

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
— SÃO PAULO —

GABINETE DO DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em

Revista por cinco dias

02/6/95

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVENBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01

PRG. 3642

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL

3642 de 5 : 6 1995

Ass. 02

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 371, DE 1995.

"Especifica a composição dos Conselhos Previs-
tos na Constituição Estadual e os criados em
lei".

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta :

Artigo 1º - Ficam obrigados os Conselhos previstos na Cons-
tituição do Estado de São Paulo e os criados
por lei a terem em seus quadros pelo menos 1
(um) representante do Poder Legislativo Estadu-
al.

§ 1º - Nos Conselhos a que se refere o "caput" do ar-
tigo 1º estão os da Administração das empresas
públicas, aquelas de que o Estado detém a maio-
ria da participação acionária e as Fundações
existentes.

§ 2º - O Deputado Estadual deverá ser indicado pela
Mesa Diretora do Poder Legislativo e não será
remunerado pelo exercício de sua função no Con-
selho.

§ 3º - O Deputado Estadual somente será indicado como
membro para compor o Conselho após ter o seu
nome aprovado pela maioria de seus pares, atra-
vés de votação ou apoio em indicação.

§ 4º - A Mesa da Assembléia Legislativa fica obriga-
da a editar ATO no prazo de 90 (noventa) dias
da vigência desta lei, estabelecendo as normas
necessárias para o fiel cumprimento dos seus
objetivos.

Artigo 2º - A Administração Direta, Indireta e Fundacio-
nal ficam autorizadas a alterarem a composi-
ção de seus Conselhos ou aumentar o número de
vagas existentes, objetivando o fiel cumprimen-
to desta lei.

Segue

ENTREGUE À MESA EM:
134956
28631



Artigo 3º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FLS. N.º 02
PROJ. 36-12

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 2 / 6 / 1995

Chefe de Seção

Afanasio

Deputado AFANASIO JAZADJI

J U S T I F I C A T I V A

É da competência do Poder Legislativo, além da feitura de leis e de sua aprovação, a fiscalização permanente dos atos do Governo Estadual, assim como daqueles emanados das empresas públicas, de economia mista, autarquias e assemelhadas. Exige-se dele, por enfeixar os poderes que emana do povo, atenta e constante vigilância desses atos, para cobrar-lhes a legitimidade e o seu exato cumprimento.

Ocorre, com frequência, que o Poder Legislativo é surpreendido, tanto quanto a população, por notícias da Imprensa e por denúncias de procedimentos inadequados nessas áreas de atuação ou de influência do Estado, sem poder impedi-los nem intervir a tempo, o que lhe acarreta, além de outros ônus, o descrédito popular.

Portanto, é mais do que justificável pleitear, como o fazemos neste Projeto, a presença efetiva de um membro deste Poder para participar das atividades desses Conselhos e, por eles, da administração dos negócios públicos. Exerce-se, com isso, in loco, a necessária fiscalização dos atos do Governo, assim como se poderá se prevenir, a tempo, o mau exercício de funções administrativas.

Pelas razões expostas, peço e espero o apoio de meus nobres Pares.

Afanasio

AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 3 - 6 - 95

... 3 ... 199 ...
... a presente propozicio esteve en
... 109^a a 113^a Ses ...
ord 6 12 6 91 ...
recebido 4 ... substitutivos,
que seuen juntados no l. de n.ºs 3 a 4
D. O. L. 13 / 6 / 91

P